



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

LEI Nº 4302/2021

“Dispõe sobre a publicação em meio eletrônico da lista de espera de consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde agendada pelos cidadãos no município”.

Autoria: Fabiano do Gás

Odinéia Mariana de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, nos termos do § 7º do art. 36 da Lei Orgânica do Município e § 6º do art. 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal, faz saber que o plenário aprovou, nos seus termos, o PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº. 006/2019 e encaminhou ao Prefeito Municipal, que deixou de sancioná-lo no prazo legal, e assim, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Município, com o fim de garantir o acesso a informação e garantir maior fiscalização dos órgãos de controle quanto ao cumprimento do princípio constitucional da eficiência.

Art. 2º - Subordinam-se ao regime desta Lei todas as Unidades de Saúde sob Gestão Municipal.

Parágrafo Único. Incluem-se neste rol, as Unidades Básicas de Saúde, Unidades Especializadas Ambulatoriais, Unidades Hospitalares, Centro de Referência do Idoso, Centro de Atendimento Psicossocial - CAPS, Centro de Referência Saúde do Trabalhador - CRST, e outros que fazem parte da Rede Municipal de Saúde;

Art. 3º - Serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito, no site do Poder Executivo Municipal, as listagens dos pacientes que aguardam por procedimento na rede pública de saúde.



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se por procedimento de saúde: as consultas comuns, as consultas com especialistas, os exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde agendada pelos cidadãos junto a Unidade de Saúde do Município.

Art. 4º - A divulgação da lista de espera deverá garantir a preservação do direito à intimidade e à privacidade dos pacientes, sendo publicado apenas os dados pessoais que sirvam ao efetivo controle social por parte dos usuários.

Parágrafo único - Os entes de saúde previstos nesta Lei deverão gerar numeração específica para cada agendamento, de forma que o cidadão possa localizar sua posição na lista de espera.

Art. 5º - As listas de espera deverão ser específicas para cada modalidade de consulta, exame e cirurgia e deverão apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Data de inscrição do paciente na lista de espera para o procedimento;
- II. Relação dos inscritos habilitados para o procedimento;
- III. Relação dos pacientes atendidos no último mês, segundo a ordem cronológica de inscrição;
- IV. Relação dos pacientes atendidos no último mês, constando a posição que ocupavam.

Parágrafo Único. A publicação da lista de espera deverá ser atualizada, no mínimo, mensalmente.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alto Araguaia, 12 de julho de 2021.

ODINÉIA MARIANA DE SOUZA
PRESIDENTE